

CRIAÇÃO DAS MODALIDADES DE APLICAÇÃO “71” E “91”
(PORTARIA INTERMINISTERIAL STN/SOF Nº 688, DE 14 DE OUTUBRO DE 2005)

NOTA DE ESCLARECIMENTO

1. A Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências” (LDO-2006), determinou que, no âmbito da União, as transferências aos consórcios públicos e as operações que envolvem exclusivamente, órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social sejam identificadas com modalidades de aplicação específicas.
2. Assim, considerando a necessidade de harmonizar os procedimentos de execução orçamentária, financeira e contábil nos três níveis de governo, de forma a garantir a evidenciação de seus efeitos no processo de consolidação das contas públicas, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, foi editada a Portaria Interministerial STN/SOF nº 688, de 14 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 seguinte - Seção 1 - pág. 27, incluindo as modalidades de aplicação “71 - Consórcios Públicos” e “91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social” no Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.
3. No que se refere aos consórcios públicos, a modalidade de aplicação criada tem como função, de acordo com a referida Portaria Interministerial STN/SOF nº 688, de 2005, identificar as transferências financeiras feitas pelos entes consorciados a entidades instituídas sob a forma de consórcios públicos, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, em função da participação do ente no respectivo consórcio. Nesse caso, não há muito mais a esclarecer, além do que já consta do conceito dessa modalidade de aplicação.
4. Já em relação às operações que envolverem, exclusivamente, órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isto é, de um lado despesa com aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, e de outro recebimento de receita pelo fornecimento de material, bens ou serviços e recolhimento dos mencionados tributos, foi criada a modalidade de aplicação “91”, cuja finalidade é possibilitar o aperfeiçoamento do processo de consolidação dos balanços e demais demonstrações contábeis, especialmente com a eliminação das dupla contagens hoje existentes.
5. Cabe destacar que neste caso deverão estar como pagador (despesa) e como recebedor (receita), exclusivamente, órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social da própria esfera de Governo (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios), ou ainda, o Tesouro desses entes.
6. Quando a identificação do beneficiário somente for possível na execução orçamentária, a unidade executora deverá proceder, antes da emissão da nota de empenho, à troca da modalidade de aplicação existente para a modalidade “91”. Dessa forma, não deverá haver operação de compra e venda de bens, serviços e equipamentos e o recolhimento de impostos, taxas e contribuições, no âmbito do mesmo ente, sem que haja a identificação com a modalidade de aplicação “91 - Aplicação

Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social”.

7. Entre as operações que devem ser identificadas com a modalidade de aplicação “91”, no âmbito da União, estão a compra de Diários Oficiais da União e da Justiça, de medicamentos, de gêneros alimentícios e de equipamentos, de serviços como realização de concursos públicos, capacitação de servidores e outros, assim como o recolhimento de impostos, taxas e contribuições, federais, como por exemplo Contribuições Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, para os Programas PIS/PASEP e para o Regime Geral de Previdência Social, quando, de ambos os lados, estiverem órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social ou o Tesouro Nacional.

8. Acrescente-se, ainda, que, no caso da União, o § 2º do art. 8º da LDO-2006 determina que todas “as operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º, § 7º, inciso VI...” (91), incluindo-se, nesse caso, o recolhimento de quaisquer impostos, taxas e contribuições. Entretanto, para os demais entes da Federação a Portaria Interministerial objeto desta Nota de Esclarecimento facultou a utilização do procedimento constante da Portaria nº 504, de 3 de outubro de 2003, da Secretaria do Tesouro Nacional, em substituição à utilização da modalidade de aplicação “91”, especialmente no recolhimento da Contribuição Patronal para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, como forma de eliminar a dupla contagem implícita no mecanismo determinado pela LDO-2006 da União.

9. Há que se ressaltar, também, que a utilização da modalidade de aplicação “91” não se aplica aos casos de descentralização de créditos orçamentários no âmbito da própria esfera de Governo para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora dos créditos, realizada ou não por meio de convênios ou instrumentos similares, assim como não implica no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais, já que estas consistiam na alocação de recursos em uma unidade orçamentária para transferência a outra unidade orçamentária, sem configurar operação de compra e venda de bens, serviços e equipamentos e outras assemelhadas.